



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 2402002

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular. TV Câmara.

Preliminar rejeitada.

Inobservância dos arts. 45, III, da Lei nº 9.504/97, e 19, § 3º, da Resolução TSE nº 20.988/02.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente agravo, para julgar improcedente a representação, vencidos os Drs. Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Sulamita Terezinha Santos Cabral.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal - presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2002.

Dra. Isabel de Borba Lucas,
relatora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 2402002

CLASSE 16

RELATORA: DRA. ISABEL DE BORBA LUCAS

SESSÃO DE 26-09-2002

RELATÓRIO

Trata-se de sentença de minha lavra, que julgou procedente representação do MPE contra a Câmara Municipal de Caxias do Sul, com base nos arts. 45, § 2º, combinado com 57 da Lei nº 9.504/97.

A sentença determinou o pagamento de multa à representada porque transmitiu sessões, nos dias 27 e 28 de agosto passados, pela TV Câmara, em que foram difundidas opiniões favoráveis e desfavoráveis a certos candidatos ao próximo pleito, contrariando o princípio da igualdade que deve nortear a propaganda eleitoral.

No mais, reporto-me ao relatório das fls. 60 e 61.

Houve agravo, no qual foi dito que a responsabilidade pela transmissão do programa seria da TV a cabo, e não do legislativo municipal, assim como só se transmitiram debates de uma sessão em que seria impossível impedir a manifestação dos vereadores. Transcreveu acórdão deste tribunal e requereu a reforma da sentença.

O MPE respondeu ao recurso, reportando-se aos termos do art. 57 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a aplicação das disposições daquela lei aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Câmaras Municipais. Também disse que o Presidente da Câmara poderia ter impedido as manifestações durante a sessão. Requereu a manutenção da sentença.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 16, nº 2402002

VOTOS

Dra. Isabel de Borba Lucas:

Mantenho a sentença das fls. 60 a 63.

O argumento do recorrente de que a responsabilidade não seria da Câmara Municipal, mas da TV a cabo, além de inovar na matéria, fica totalmente superado pelo que dispõe o art. 57 da Lei nº 9.504/97. A TV Câmara está sob a responsabilidade da Câmara de Vereadores de Caxias do Sul, que deverá arcar com o pagamento da multa, porque houve, efetivamente, através daquele canal de televisão, a difusão de opiniões favoráveis e contrárias a certos candidatos, vetada pela legislação eleitoral.

Não dou provimento ao agravo.

É o voto.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Acompanho o voto da eminente relatora na parte em que reconhece a legitimidade da representada para se fazer presente nos autos. Embora a Câmara não tenha personalidade jurídica, possui personalidade judiciária, o que tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm reconhecido sem grandes dificuldades. De modo que estou em admitir que a Câmara possa estar em juízo.

Quanto à parte principal do pedido, vou pedir licença à eminente relatora para divergir. Embora reconheça que o art. 57 da Lei nº 9.504/97, já referido, de fato se aplique também às emissoras estatais, institucionais ou mesmo aos programas institucionais de televisão, como este da TV Câmara de Caxias do Sul, não me parece que exista evidência de que tivesse a emissora – está no texto do *caput* do art. 45 –, em sua programação normal e noticiário, veiculado propaganda política ou difundido opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, como está no inciso III. Vejo no art. 45 que quem deve veicular é a emissora de rádio e televisão, o que está claramente dito no cabeço do art. 45. Transposto isso para uma realidade diferente desta de TVs públicas ou estatais, que se dedicam à divulgação das atividades do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 16, nº 2402002

Legislativo, é preciso entender que essa atividade não pode ser diversa do seu propósito, ou seja, de divulgar as atividades do parlamento. E como o Ministério Público entendeu irregular justamente a divulgação de debates parlamentares, como diz o Dr. Procurador, no Grande Expediente, com participação de vereadores de todas as correntes e de todos os partidos, a divulgação é própria da programação e da emissora, não traduzindo idéia ou propósito da emissora, e sim dos debates, das discussões e atividades parlamentares, que são livres, e os parlamentares, imunes. De modo que não é possível transferir a quem divulga institucionalmente a atividade parlamentar a responsabilidade por estar divulgando uma opinião do parlamentar.

Pedindo vênias à eminente relatora para discernir entre um e outro comportamento, porque me parece que não se pode reduzir tudo a uma solidariedade que não vejo, dou provimento ao recurso da Câmara, para julgar improcedente a representação e livrá-la da multa.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o Dr. Castilho.

(Os demais juízes acompanham a relatora.)

DECISÃO

Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencidos os Drs. Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Sulamita Terezinha Santos Cabral, que o proviam, para julgar improcedente a representação.

Produziu sustentação oral o Bel. José Antônio de Azevedo Ponzi, pela agravante.